

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ALANA OLIVEIRA DAMIÃO**

**NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A
PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA**

**Juiz de Fora
2016**

ALANA OLIVEIRA DAMIÃO

**NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A
PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação do Prof. Dr. Denis
Franco Silva

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALANA OLIVEIRA DAMIÃO

NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Denis Franco Silva

Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio

Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

PARECER DA BANCA

() APROVADA

() REPROVADA

Juiz de Fora, 21 de julho de 2016

Dedico essa monografia à minha preciosa avó Francisca, extraordinário exemplo de amor e luta; à minha mãe, Adriana, pelas renúncias e abdições, dedicação incondicional e incentivo constante e à minha irmã Iara, pelo carinho e cumplicidade. Sem vocês, eu nada seria!

Agradeço a Deus por me manter firme quando meus medos ficaram maiores que a minha fé.

Agradeço aos ilustres professores da banca examinadora, pela disponibilidade em fazer parte desse momento que se faz para mim tão importante.

E, claro, agradeço ao meu querido professor orientador Denis, que para além dos valiosos ensinamentos voltados à minha formação acadêmica, foi a fonte de inspiração para este trabalho e primordial em sua execução.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o direito à privacidade face ao aprofundamento das relações interpessoais e aos avanços tecnológico-científicos que marcam o século XXI, especialmente no que tange ao advento da internet. São propostas novas interpretações para o clássico “*direito de ser deixado só*”, através da revisão de bibliografia e da análise de casos concretos. Perceber-se-á que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, posto no centro do ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição Federal de 1988, deve ser o grande orientador de toda e qualquer elaboração teórico-interpretativa do direito à privacidade.

Palavras-chave: Privacidade. Vida Privada. Intimidade. Direito de ser deixado só. Direito ao esquecimento.

ABSTRACT

This work analyzes the right to privacy through the deepening of interpersonal relationships and the technological and scientific advances that mark the twenty-first century, especially in regard to the advent of the internet. New interpretations are proposed for the classic "*right to be let alone*" through literature review and analysis of jurisprudence. The fundamental principle of human dignity would be realized, which is at the center of the legal system since the advent of the 1988 Federal Constitution, must be the main rudder of any theoretical and interpretative elaboration of the right to privacy.

Keywords: Privacy. Private life. Intimacy. Right to be let alone. Right to be forgotten.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO À PRIVACIDADE E SEUS DESAFIOS CONCEITUAIS	10
1.1 Introdução	10
1.2 Privacidade, vida privada e intimidade: uma (necessária) distinção conceitual	11
1.3 A privacidade como gênero.....	13
1.4 Teoria dos círculos concêntricos ou secantes.....	15
2 NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA	17
2.1 Ampliando os direitos de personalidade: breve histórico.....	17
2.2 Direito à privacidade como direito à liberdade de autodeterminação informativa sobre dados sensíveis	18
2.3 Direito de não saber: por que não?	21
2.4 Direito ao esquecimento	23
3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA JURISPRUDÊNCIA	26
3.1 O “caso Roberta” e o “caso Trevi”.....	26
3.2 O “caso topless” (REsp n. 595.600/SC) e o “caso Playboy” (REsp n. 1.243.699/RJ).....	28
3.3 O caso do exame médico não autorizado – REsp n. 1.195.995/SP.....	29
3.4 O julgamento da ADI n. 4815 STF/DF.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Embora os conceitos de privacidade, vida privada e intimidade pertençam ao mesmo campo de significação – e, como tais, apresentem traços de similaridade entre seus conteúdos –, apresentam também distinções que nem sempre são ostensíveis ou óbvias. Nessa perspectiva, inicialmente impõe-se diferenciar os referidos conceitos, de modo a exsurgir a real amplitude de proteção conferida pelo texto constitucional ao direito à privacidade.

Sedimentada a necessária delimitação conceitual, o que se espera com este estudo monográfico é a reinterpretação do conceito tradicional de privacidade, levando em conta aspectos da contemporaneidade como a evolução tecnológico-científica e o aprofundamento das relações interpessoais, de modo a se reconhecer a proteção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de um direito à privacidade que ultrapasse o viés de mero direito a opor-se aos atos que importem devassa da própria vida privada, para incluir também (e hoje principalmente) o direito à liberdade de autodeterminação afirmativa, o direito negativo à privacidade e direito ao esquecimento.

Debruça-se sobre este tema não só por razões teóricas, já que tem sido comparativamente ainda pouco explorado pela doutrina, mas especialmente pelas questões relativas aos efeitos que a lesão à privacidade pode produzir. Em casos extremos, é certo que eventuais violações podem gerar resultados devastadores sobre a vida privada das vítimas, além de tornar eventual reparação – entendida como o retorno ao *status quo ante* – muito difícil ou mesmo praticamente impossível.

Por fim, propõe-se o estudo de alguns casos concretos, com uma breve análise voltada à verificação da (in) suficiência do tratamento dispensado ao tema na atualidade pela jurisprudência nacional.

Em linhas gerais, estas são as diretrizes traçadas para o desenvolvimento da pesquisa. A metodologia a ser utilizada será a observação indireta, com dados qualitativos e secundários, como a pesquisa bibliográfica, imprensa escrita, publicações. O método de abordagem será o indutivo, partindo de constatações de premissas para posterior processo de generalização. O método de procedimento será o histórico e a técnica de pesquisa será a teórica, através da utilização, especialmente, dos argumentos de autoridade.

1 O DIREITO À PRIVACIDADE E SEUS DESAFIOS CONCEITUAIS

1.1 Introdução

Como é sabido, o direito deve progredir juntamente com a sociedade, sob pena de tornar-se ocioso ou suplantado. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu, em seu art. 1º, inc. III, uma substituição de perspectiva, colocando todo o ordenamento jurídico a serviço da pessoa humana, em prejuízo das relações estritamente patrimoniais. A inversão de valores foi se consolidando no tempo e no espaço, fazendo com que os chamados direitos de personalidade ocupassem papel de evidência. Era o direito dos sujeitos sobrepujando o tradicional direito das coisas.

O direito à privacidade assenta-se, evidentemente, nesta categoria e seu viés interpretativo foi sendo alterado à medida que a dignidade da pessoa humana galgou o *status* de valor maior a ser tutelado.

Nesta senda, o art. 5º, inc. X da Carta Magna tornou “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”, assegurando o “*direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

O Código Civil de 2002, em seu art. 21, também orienta que “*a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”. Contudo, o acanhamento da lei civil faz com que a atuação interpretativa seja agigantada. Vale ressaltar, ainda, que o Código Civil de 1916 não possuía sequer um catálogo de proteção aos direitos da personalidade.

Como formatados hoje, são direitos intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*, havendo, inclusive, proteção *post mortem*, como valor objetivo e de acordo com os prováveis interesses do falecido em vida (vide o § único do art. 12 do Código Civil de 2002).

A questão da limitação voluntária ao exercício de determinados direitos da personalidade fomenta vastas divergências doutrinárias e jurisprudenciais (MARQUES, 2013, p. 27-28). O fragmento mais paternalista da doutrina acentua que a literalidade do art. 11 do referido diploma legal, nega qualquer efeito jurídico ao consentimento do titular. Já a parcela

personalista sublinha que certas limitações advindas livre e conscientemente do sujeito devem ser tuteladas pela ordem jurídica, *“porque a vontade individual, aí não se opõe, mas se dirige à realização da personalidade humana”* (SCHREIBER, 2011, p. 23-29).

Para esta última corrente, os direitos da personalidade estão totalmente atrelados à dignidade da pessoa humana, devendo ser dado ao indivíduo a emancipação necessária à plena realização de suas facetas e atributos.

Parece ser a tendência atual. Na I Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Nacional da Justiça Federal, sob a coordenação de Ruy Rosado de Aguiar Jr., aprovou-se o Enunciado n. 4, que consagrou o entendimento de que *“o exercício dos direitos de personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente e geral”*.

Dois anos mais tarde, na III Jornada, foi aprovado o Enunciado n. 139, do qual se depreende que *“os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”*.

A realidade é que não existe fórmula fixa, suficiente e pronta para albergar esses direitos. Na atual sociedade da informação, imprescindível a adequação das normas e interpretações jurídicas para assegurar a tutela efetiva da esfera mais essencial de individualidade do sujeito de direitos.

1.2 Privacidade, vida privada e intimidade: uma (necessária) distinção conceitual

Privacidade, vida privada e intimidade: à primeira vista podem ecoar como se peculiaridades não houvessem, ou como se, existindo, pudessem ser desprezadas ante a sua insignificância.

De fato, há autores que não fazem qualquer distinção entre os institutos¹, seja porque não veem utilidade, vez que *“os efeitos jurídicos da violação da intimidade e da vida privada são idênticos, ensejando, no âmbito civil o dever de reparação”* (CARVALHO apud MARQUES, 2003, p. 77-119), seja porque estes vocábulos trazem em si uma *“forte conotação emotiva que dificulta sua objetivação”* (DONEDA, 2006, p. 110).

Em que pese a autoridade de tal argumentação, é cediço no domínio jurídico o axioma que preconiza que a lei não possui palavras nem expressões inúteis. Ora, *“se a lei não possui*

¹ Neste sentido, Paulo José da Costa Jr.

palavras ou expressões inúteis, com mais razão não possuirá a Constituição, que é a lei fundamental do país” (LASSALE, 1998, p. 24). Seu texto está em vigor na medida do necessário, possuindo, cada palavra e expressão, a sua própria função e sentido.

Corroboram este entendimento os ensinamentos de Paulo Gustavo Gonet Branco:

A atribuição de sentido a um preceito constitucional [...] que proclama valores a serem protegidos, seguidos e estimulados pelos poderes constituídos e pela própria sociedade, assume inescandível relevo para a vida social e para a definição do Direito. Na realidade, não se busca um sentido para uma norma senão com o objetivo de conformar a vida social. (BRANCO; MENDES, 2012, p. 90)

Pertinente e necessária se faz, como se vê, uma distinção entre os postulados da privacidade, vida privada e intimidade.

Com efeito, a principal dificuldade para a delimitação do conteúdo abrangido por cada um desses direitos da personalidade advém do fato de que seus conceitos se delineiam “segundo os parâmetros não só da época e do lugar, mas também do *modus vivendi* de cada um” (CARVALHO, 2003, p. 77-119). Desafiam, nesta senda, uma hermenêutica que se adeque à sua mutabilidade.

Ainda na esteira de Branco, um dos típicos métodos de interpretação da Magna Carta é método de interpretação científico-espiritual. Por ele:

Enxerga-se a Constituição como um sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Constituição. Esses valores, contudo, estão sujeitos a flutuações, tomando a interpretação da Constituição fundamentalmente elástica e flexível, fazendo com que a força de decisões fundamentais submeta-se às vicissitudes da realidade cambiante. (BRANCO; MENDES, 2012, p. 103)

Adotando-se, portanto, o método de interpretação científico-espiritual, admite-se que privacidade, vida privada e intimidade, como valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988, são regidos por aspectos temporais, espaciais, pessoais e socioculturais intimamente associados à evolução, especialmente a tecnológica.

Contudo, se por um lado o conteúdo destes direitos mostra-se variável, o desejo de se resguardá-los parece universal e, neste sentido, identificar qual seja exatamente, nos tempos atuais, o seu suporte fático, determinará o bem tutelado e influenciará diretamente a sua reparação em caso de lesão.

1.3 A privacidade como gênero

Conforme leciona Branco:

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos [...].

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. (BRANCO; MENDES, 2012, p. 318)

Moraes nos ensina que *“os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo”* (MORAES, 2001, p. 77).

Para Costa Júnior, o direito à privacidade é proclamado, então, como resultado da sentida exigência de o indivíduo *“encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”* (COSTA JUNIOR, 1995, p. 67).

Tavares preleciona que, *“a proteção da privacidade atende ao interesse do cidadão em manter inviolável sua própria intimidade e vida privada, preservando-as das indiscrições alheias”* (TAVARES, 2005, p. 259).

Também no escopo de diferenciá-las aduz Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. (FERREIRA FILHO, 1997, p. 35).

Martha Medeiros da Silva (2010, p. 15) aponta que a intimidade é um direito básico à preservação, pelo indivíduo, de uma espécie de núcleo de segredo, enquanto a privacidade se relaciona mais à manifestação do direito à intimidade no âmbito da realidade e nas interações entre o indivíduo e a sociedade. Nessa perspectiva, alguns associam à privacidade o que os juristas e doutrinadores norte-americanos denominam o direito de estar só, ou *the right to be let alone* – ou seja, o direito que tem uma pessoa de não ter devassada, aos olhos dos outros e contra a sua vontade, a sua própria esfera de segredo.

Derivada do termo latino *privatus*, a privacidade seria para José Afonso da Silva (1992, p. 209), “*o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito*”.

Neste breve íterim, nota-se que dentro do conceito de privacidade, ora encontram-se aspectos que se referem à intimidade, como o núcleo de segredos – isto é, informações que a individualidade decide manter sobre o seu exclusivo controle; ora aspectos que se referem à vida privada, como o núcleo das mais variadas relações humanas – domésticas, pessoais, comerciais, profissionais, afetivas e familiares – situações vitais que o indivíduo mantém, no pleno exercício de sua autonomia privada, sob um limitado círculo, para o livre desenvolvimento de sua própria personalidade.

Privacidade é então, em nosso entendimento, gênero, do qual são espécies a vida privada (núcleo mais externo e visível das relações) e a intimidade (núcleo mais interno, de controle exclusivo ou mesmo limitadíssimo).

Um exemplo pode clarificar o que se tem exposto. É razoável afirmar que o dano oriundo da divulgação de um segredo – e, portanto pertencente à esfera da intimidade, *v.g.*, a orientação sexual não assumida socialmente², parece muito mais nefasto quando comparado à exposição de um fato pertencente à esfera da vida privada, *v.g.*, a quebra do sigilo bancário³. Ambos, nada obstante, afrontam o mesmo postulado – o direito à privacidade.

² Clementi era um estudante colegial americano gay de 18 anos que tirou a própria vida em 22 de setembro de 2010, saltando da ponte George Washington em Nova York. Três dias antes, seu colega de quarto na Universidade Rutgers, Dharun Ravi, havia supostamente usado uma webcam para espionar o encontro sexual de Clementi com outro homem, e usado o Twitter para encorajar outros colegas a assistirem. (Fonte: < <http://www.cartacapital.com.br/internacional/bullying-no-ciberespaco>>. Acesso em 04/05/2016).

³ **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIVULGAÇÃO DO SALDO E DO LIMITE DE CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.** I - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser elevado o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Não estando configurada, na espécie, a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo, merece reforma a sentença recorrida, a fim de condenar a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigida, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, III - Apelação da autora parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 15017 MG 2001.38.00.015017-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 25/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2007 DJ p.54)

1.4 Teoria dos círculos concêntricos ou secantes

À evidência de que existem graus de lesão ao direito à privacidade, não incomum é a utilização da “teoria das esferas da personalidade” ou “teoria dos círculos concêntricos ou secantes” (Sphärentheorie) como perspectiva para a sua proteção.

Conforme Di Fiore (2012), tal teoria ganhou relevo na doutrina alemã, a partir de 1953, através de Heinrich Hubmann e posteriormente, em 1957, foi revisada por Heinrich Henkel. Pioneiramente trazida ao Brasil por Elinar Szaniawski, foi adotada pela doutrina majoritária, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias e Paulo José da Costa Junior.

Para a teoria dos círculos concêntricos, a personalidade possuiria “camadas” ou “esferas” distribuídas do centro para a periferia, de modo que o grau de proteção seria decrescente à medida que se afastasse do centro.

Costa Jr. (2007, p. 29-33) preleciona que a esfera mais externa seria a esfera privada *stricto sensu* (Privatsphäre). “*Nela estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público*”.

A segunda esfera seria a da intimidade (Vertrauensphäre):

Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não só o *quibus ex populo*, como muitos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade (COSTA JÚNIOR, 2007, p.29-33).

Por derradeiro, a esfera do segredo (Geheimsphäre), que:

compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo (...)
Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Consequentemente, a necessidade de proteção legal contra a indiscrição, nessa esfera faz-se sentir muito mais intensa (COSTA JÚNIOR, 2007, p.29-33).

Em apertada síntese, a privacidade é a camada mais externa, onde as relações interpessoais são rasas, superficiais e não se tem o amplo conhecimento da vida alheia, beirando o coleguismo. Representa a convivência com outros indivíduos (FERRAZ JUNIOR apud NASCIMENTO, 2009, p. 26). O acesso ao público é restrito, mas passível de profanação em caso de interesse público, já que se trata do menor grau de adstrição entre as três esferas.

A intimidade – que para alguns é mesmo a esfera de confidencialidade ou confiança – é o círculo intermediário, que congloba informações mais restritas sobre a pessoa, compartilhadas com reduzido número de pessoas de seu ambiente familiar, amigos íntimos e

profissionais que têm conhecimento das informações exclusivamente em razão do ofício, a exemplo de psicólogos, padres e advogados (DI FIORE, 2012).

O segredo – que para alguns é a esfera da intimidade (Intimmsphäre) – por fim, é a camada mais profunda, onde estão guardadas as informações mais íntimas do ser humano, geralmente não compartilhadas com outros indivíduos e sobre as quais o interesse público não poderá se imiscuir, a exemplo da opção sexual, filosófica e religiosa (DI FIORE, 2012).

Para Bruno Henrique Di Fiore, *“o estudo da tutela da vida privada ganha relevo nos dias de hoje pela crescente juridicização dos danos morais, como forma de proteção aos direitos da personalidade”* (DI FIORE, 2012).

Sampaio, acerca da teoria dos círculos concêntricos, assim afirma:

A formulação dessa teoria se funda no fato de que a sociabilidade da pessoa deve servir de limitação à sua liberdade individual, devendo a intensidade da tutela jurídica ser inversamente proporcional à sociabilidade do seu comportamento em questão (SAMPAIO, 1998, p. 254-259).

Em se tratando de reparação moral ou extrapatrimonial, a graduação proposta pela teoria dos círculos concêntricos elabora um critério mais ou menos objetivo no que tange à valoração da lesão ao direito à privacidade e serve de auxiliar no contexto de eventual acionamento jurisdicional em que se requeira a proteção à vida privada ou à intimidade, obstaculizando o puro e simples subjetivismo do julgador.

2 NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE A PARTIR DE SUA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA

2.1 Ampliando os direitos de personalidade: breve histórico

Sempre foi muito firme a opinião de que o direito de propriedade representava o verdadeiro e único elemento de unificação das diversas matérias que compõem o direito civil. Assim foi, possivelmente, desde os tempos inmemoriais, até que, no final do século XIX, se percebeu a necessidade concreta de garantir proteção a uma esfera de privacidade das pessoas, e a partir daí seguiram-lhe, ao longo do século XX, os demais direitos da personalidade (WARREN; BRANDEIS apud MORAES, 2010, p. 121).

Variadas são as razões históricas apontadas para esta circunstância. Nas precisas palavras de Anderson Schreiber:

Duas guerras mundiais, os horrores do holocausto nazista e a efetiva utilização da bomba atômica foram apenas alguns dos assustadores acontecimentos que o mundo testemunhou no curto intervalo entre 1914 a 1945. (...) Em toda parte, despertaram os anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade (SCHREIBER, 2011, p. 6).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 121), duas razões se destacam: a completa ausência, nas sociedades ocidentais até o século XVIII da noção de vida privada – durante os séculos anteriores, “*todo privado era público*” (CAMPOS, 2004, p. 115-117) e só os grupos possuíam o privilégio de ter direitos; e a promulgação do Código de Napoleão em 1804, que expressou monumental revolução ao garantir direitos subjetivos e proteção do Estado à burguesia vitoriosa, agora então “sujeitos de direito”, através da regulação das trocas (contrato) e titularidades (propriedade).

Hoje, a relevância do direito à privacidade decorre de diversos fatores sociais, cite-se a título exemplificativo: a explosão qualitativa e quantitativa dos meios de comunicação de massa, a juridicização crescente das relações sociais e a erosão de instâncias outrora tidas como incontestáveis, tais como a religião, a família, a política e os usos (MORAES, 2010, p. 122-123).

Se antes “*o direito à privacidade (cada cidadão – um castelo), que está na base dos direitos da personalidade, seria o mais impensável dos direitos*” (CAMPOS, 2004, p. 155 e

ss.), hoje passou-se mesmo, a afirmar a necessidade de coexistência do paradigma da subjetividade com o paradigma da intersubjetividade.

A privacidade se avultou e deve ser acompanhada pela sua respectiva tutela, na esteira de Perlingieri:

É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas que se podem apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado; enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante (PERLINGIERI, 2006, p. 155).

Não se prega, assim, o afastamento da proteção historicamente concedida à privacidade desde a sua mais clássica concepção, isto é, não se nega a importância do tradicional “*right to be let alone*”, mas se defende, sim, a superação do prisma essencialmente individualista para a ampliação dessa tutela, vez que é constatadamente insuficiente.

2.2 Direito à privacidade como direito à liberdade de autodeterminação informativa sobre dados sensíveis

Os atos de autonomia podem interferir em três esferas distintas, quais sejam, a do titular, a de terceiros individualmente considerados e a da coletividade como um todo (MARQUES, 2013, p. 29). Por isto mesmo é que não existem direitos desfrutáveis de maneira absoluta. Em nossa época, o pensamento dominante move-se em sentido contrário.

Thamis Dalsenter esclarece que:

Deve-se considerar, sobre a função existencial, que a autonomia pode estar atrelada às situações jurídicas subjetivas que contemplem interesses pertinentes a esferas jurídicas distintas, cujas consequências vão além da pessoa, gerando efeitos diretos e indiretos na vida de terceiros e na realidade social. Igualmente, a autonomia pode ser exercida em situações onde não há esferas jurídicas diversas, ou seja, não são tangenciadas diretamente por interesses de terceiros, em que a autonomia é exercida originariamente na esfera jurídica de seu titular, e, portanto, não pode ser orientada sob a lógica da vontade coletiva (DALSENTER, 2008).

Assim, é que quando o domínio atingido pelo ato de autodeterminação é aquele estritamente individual, qualquer intervenção do Estado parece excessiva e abusiva. Quando o universo atingido alcança terceiros individualmente considerados, algumas limitações parecem dotadas de plausibilidade e outras não. Já quando a coletividade tem a sua integridade posta em risco, as interferências estatais soam mais legítimas. Em suma, o paternalismo é viável quando diante de atos que atinjam toda a coletividade. Por sua vez, o

personalismo é inafastável quando o ato interfere apenas na esfera de seu próprio titular (MARQUES, 2013, p. 29).

Segundo Norbert Elias, o indivíduo, como tal, não existe; ele co-existe. Sua relação com os outros passou a ser avaliada como constitutiva de sua existência, uma condição fundadora e, portanto, não há mais lugar para considerá-lo como uma célula autossuficiente (ELIAS, 1994, p.129 e ss.).

Diante deste quadro, o direito à privacidade, até então fortemente influenciado pelo modelo proprietário, inevitavelmente, atinge um ponto de chegada na longa evolução de seu conceito. Antes, conforme explica Schreiber:

Do mesmo modo que o direito proprietário permitia repelir o esbulho dos bens materiais, a privacidade permitia afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um. (...) Nesta concepção inicial, a proteção à privacidade assumia uma conotação puramente negativa, porque, assim como a propriedade, impunha aos outros tão somente um dever geral de abstenção (não-fazer) (SCHREIBER, 2011, p. 129).

Isto é, a tutela da privacidade se restringia a impossibilitar o acesso de terceiros a dados pessoais do sujeito. Havia uma associação direta ao microcosmo da casa, este tido como inviolável. A relação aqui era de propriedade, quase como imaginou Alan Westin, quando, influenciado pela lógica americana do *trespass*⁴, chegou a defender que o melhor meio de tutelar a privacidade é considerar a informação como propriedade da pessoa, de modo que possa, se desejar, negociá-la no mercado (WESTIN, 1967).

Agora não mais. Aduz Danilo Doneda:

Nesta mudança, a proteção da dignidade acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tomassem o ‘direito dos egoísmos privados’. **Algo paradoxal, a proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria** (DONEDA, 2006, p. 23-24, grifo nosso).

O direito à privacidade, então, alça um novo patamar, que, conforme Stefano Rodotà, consiste no direito de manter o controle sobre as próprias informações e sobre os seus próprios dados, isto é, na capacidade de controlar a coleta e a circulação das auto

⁴ Nos Estados Unidos, onde a propriedade privada sempre exerceu um papel cultural central, a construção da “privacy” foi feita através da circunscrição da esfera de intimidade da pessoa a um território, como se faz com um pedaço de terra. Assim, o binômio violação-proteção se dá à semelhança do que se faz com a propriedade ou espaço particular.

informações, configurando instrumento fundamental a favor da liberdade e um concreto poder sobre si mesmo (RODOTÀ apud MORAES, 2010, p. 121).

Caitlin Mulholland (2011, p. 179-200), acredita que “*a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada*”.

Nós somos as nossas informações. Elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam. Neste sentido, dados sensíveis são aquelas informações que dizem respeito à essência da personalidade da pessoa, isto é, dados pessoais que dizem respeito ao estado de saúde, às opiniões políticas e crenças religiosas, ao código genético e às características físicas, aos hábitos sexuais e etc., aptos a gerar situações fáticas hodiernas de embaraço, discriminação ou desigualdade (MORAES, 2010, p. 124-142).

O crescimento desenfreado dos meios de comunicação em massa e o avanço tecnológico fazem com que dados pessoais estejam cada vez mais acessíveis e com maior precisão de detalhes. Uma vez tangíveis, são facilmente propalados entre terceiros e, por vezes (re)introduzidas ao próprio detentor da informação, porém sem a sua solicitação. Como consequência, temos a proliferação das formas de violação da esfera privada.

Como muito bem advertiu Danilo Doneda:

Nossos dados, estruturados de forma a significarem para determinado sujeito uma nossa representação virtual – ou um ‘avatar’ – podem ser examinados no julgamento de uma concessão de linha de crédito, de um plano de saúde, a obtenção de um emprego, a passagem livre pela alfândega de um país, além de tantas outras hipóteses (DONEDA, 2006, p. 2).

Schreiber, acerca da importância de uma tutela abrangente da privacidade, entende que ela deve se estender:

por todas as fases do processo informativo, impondo uma verificação séria da autenticidade dos dados fornecidos, seu armazenamento seguro, a verificação periódica de sua atualidade, sua utilização limitada à finalidade específica para a qual os dados foram fornecidos, sua destruição quando cumprida a aludida finalidade, o permanente acesso do titular aos dados coletados para fins de conhecimento ou correção, e assim por diante. São procedimentos impostos pelo direito à privacidade (SCHREIBER, 2011, p. 132-134).

No Brasil, relativamente à auto informação, isto é, a extensão da titularidade e da possibilidade de controle efetivo sobre os próprios dados pessoais, especialmente dos chamados dados sensíveis, a única proteção atualmente disponível é o *habeas data* (art. 5º, LXXII, CRFB/88 e Lei n. 9507/97), instrumento claramente insuficiente, destinado tão somente à retificação dos dados e não propriamente à proteção integral dos dados mais íntimos do indivíduo e a sua livre disposição sobre os mesmos.

Em matéria de proteção dos dados pessoais, na Europa, além do princípio da dignidade da pessoa humana, outros encontram-se consolidados, como os princípios da finalidade, pertinência, proporcionalidade, simplificação, harmonização e principalmente necessidade, o que atende à realidade de uma matéria que, por sua amplitude e tendência à aplicação em todo tipo de relação humana, não pode ser confiada unicamente às formas disciplinares casuísticas (MORAES, 2010, p. 143).

Robert Alexy (1988, 143-147) define os princípios como normas que ordenam a realização de algo *“na maior medida possível, relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas”*. Seriam, por conseguinte, *“mandados de otimização que se caracterizam por poder ser cumpridos em diversos graus”*, por meio de uma ponderação, a qual corresponde a seguinte medida de proporcionalidade: *“quanto mais alto for o grau de descumprimento de um princípio, tanto maior deverá ser a importância do outro”*.

Toma-se de empréstimo os apropriados comentários de lavra de Maria Celina Bodin de Moraes:

Albert Einstein foi o primeiro a identificar a relatividade de todas as coisas: do movimento, da distância, da massa, do espaço, do tempo. Mas ele tinha em mente um valor geral e absoluto, em relação ao qual valorava a relatividade: a constância no vácuo da velocidade da luz. Seria o caso, creio eu, de usar esta analogia, a da relatividade das coisas e a do valor absoluto da velocidade da luz, para expressar que também no direito, hoje, tudo se tornou relativo, ou ponderável, sim, mas em relação ao único valor capaz de dar harmonia e equilíbrio ao ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006, p. 149).

Parece ser um avanço rumo à adequada tutela do direito à privacidade a sua consideração enquanto direito à liberdade de autodeterminação informativa sobre dados sensíveis. Conforme salienta Maria Celina (2010, p. 148), o ordenamento deverá tão-somente garantir à pessoa o espaço onde desenvolver as suas escolhas autônomas, salientando o fato de que a toda liberdade corresponde direta e proporcionalmente, uma responsabilidade.

2.3 Direito de não saber – por que não?

Consolidada esta primeira evolução interpretativa, isto é, feita a transição do “direito de ser deixado só” para o “direito de ter controle integral sobre a circulação dos dados pessoais”, ainda é preciso avançar sobre a privacidade no que tange ao direito de desconhecimento de determinadas informações, ou seja, a autonomia não só para buscar informações como também para obstá-las, sejam alheias ou próprias.

O consentimento informado sempre esteve na raiz de toda a cultura jurídica do contrato. Tanto que os atos e negócios podem ser desfeitos por erro, que em sentido amplo, nada mais é

do que deficiência de informação. Contudo, “foi em essência a elaboração teórica dos direitos da personalidade, e não a doutrina dos contratos, que primeiro despertou o interesse para esta dimensão” (VILLELA, 2004, p. 34-35).

Tomemos a título exemplificativo a Teoria das Incapacidades. Segundo Caio Mário da Silva Pereira:

A esta aptidão **oriunda da personalidade**, para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, e se distingue da *capacidade de fato*, que é a aptidão para utilizá-los e exercê-los por si mesmo (...)
 A capacidade de direito corresponde à capacidade de gozo [aquisição]; a capacidade de fato pressupõe a capacidade de exercício [ação] (...)
 Aos indivíduos, à vezes faltam requisitos materiais para dirigirem-se com autonomia no mundo civil (...) A ocorrência de tais deficiências importa em *incapacidade* (PEREIRA, 2006, p. 263-265, grifo nosso).

Em linhas gerais, pode-se dizer, então, que o instituto das incapacidades tem por objeto a proteção do incapaz em face de sua própria manifestação de vontade ou, em certos casos, da sua impossibilidade de manifestá-la. É o remédio para o mal que aflige aqueles que sofrem dos vícios da vontade (ou consentimento), que resultará na invalidação dos atos praticados.

Pois bem. Trazendo a noção de consentimento informado para o suporte fático do direito à privacidade, assinalada doutrina começou a defender que o sacrifício da intimidade pessoal pode dar-se não apenas por via extrativa, senão também por via introjetiva (VILLELA, 2004, p. 34-35). Assim, Nas sábias palavras de João Batista Villela:

O direito à intimidade começa a se afirmar quando se reconhece uma espécie de mar territorial ao entorno de cada um, que é a projeção da respectiva subjetividade. Assim como, no direito internacional público, penetrar nas águas territoriais constitui uma agressão à soberania do respectivo Estado, invadir o domínio que expressa o alongamento do eu pessoal rompe a integridade de cada indivíduo (...)
 A violação ocorre não somente se as águas são invadidas para a obtenção ilícita de recursos ou informações que propiciam, mas também quando nelas se faz introduzir aquilo que o Estado a que pertençam não quer, ainda que se trate de bens ou serviços objetivamente valiosos (VILLELA, 2004, p.34-35).

No Código Penal Brasileiro há um típico exemplo de lesão ao direito à privacidade na forma introjetiva. O Capítulo VI, que trata “*Do ultraje público ao pudor*”, traz a figura do “*ato obsceno*” (art. 233) cujo tipo prescreve “*praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto, ou exposto ao público*”.

A figura do ato obsceno é prevista na larga maioria dos países, independentemente de sua natureza liberal ou conservadora. Esse tipo penal se justifica, conforme Villela (2004, p. 34-35), uma vez que “*pertence a cada um a intimidade do próprio corpo, mas também a abstenção perceptiva do corpo alheio ou de condutas que a moral social reenvia para o espaço privado*”.

Ademais, expressão típica do direito de não saber pode ser encontrada na lei francesa n. 2002-303, de 04 de março de 2002, “*relative aux droits des malades et à la qualité du système de santé*”⁵, isto é, relativa aos direitos dos enfermos e à qualidade do sistema de saúde (tradução livre). O art. 11 do referido diploma assegura o respeito à vontade de qualquer um em manter-se “na ignorância de um diagnóstico ou prognóstico”⁶, salvo quando terceiros estejam expostos ao risco de transmissão.

Decorre do direito à privacidade, assim, não só o direito a combater os atos que importem devassa de nossa própria privacidade, mas um direito de resistir à devassa da privacidade alheia.

Para Villela, “o reconhecimento de direitos de personalidade negativos conduz a interessantes exercícios especulativos”, exemplifica:

Tem uma suposta terceira pessoa, qualquer que ela seja, o direito de participar espontaneamente a um cônjuge a infidelidade do outro? Quem lhe garante que a informação é desejada? Ou que não causará mais estragos que benefícios? Supor que a revelação seja um serviço ao “traído” não é pôr-se na lógica da delação e, ao mesmo tempo, admitir que assuntos da estrita intimidade pessoal estejam submetidos a escrutínio público? (VILLELA, 2004, p. 34-35).

As relações pessoais se intensificaram em detrimento das relações patrimoniais. A tutela da privacidade, a esta altura, como observou Schreiber (2011, p. 131), “*não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção)*”.

Deverá abarcar, além da ingerência não autorizada de terceiros, ainda, situações em que o próprio titular escolhe não desenvolver aquele conhecimento, como expressão máxima de sua liberdade. É o “*direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações não desejadas*” (MULHOLLAND, 2011, p. 179-200), ou seja, o direito de não saber, que para alguns seria a “face negativa” do direito à privacidade.

2.4 O direito ao esquecimento

O ser humano e a vida em sociedade são bem mais inventivos que o estático direito legislado, assim, aqueles se encarregam de atribuir a este uma nova feição. O direito à privacidade, assim, ganha, mais uma vez, a tônica da modernidade, desaguando em uma nova rota de idêntico assento constitucional: o direito ao esquecimento.

⁵ Disponível em:

<<https://www.legi-france.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEX000006072665&idArticle=LEGIARTIO00006685758&dateTexte=&categorieLien=cid>> acesso em 07/06/2016.

⁶ No original: “La volonté d'une personne d'être tenue dans l'ignorance d'un diagnostic ou d'un pronostic doit être respectée, sauf lorsque des tiers sont exposés à un risque de transmission.”

A construção histórica do direito ao esquecimento é bastante anterior à informação na era digital e, basicamente, pode ser entendida como a proclamação de um direito de não ser lembrado contra sua vontade e nem ver exposto ao público em geral, fatos que, ainda que verídicos, possam ser desabonadores, causar sofrimento ou transtornos.

Importante marco doutrinário de aceitação do direito ao esquecimento foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil, através do Enunciado n. 531, pelo qual “*a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”. A justificativa para o enunciado leva a crer na importância da proteção dos dados pretéritos.

É indiscutível que determinadas informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombrá-la para sempre, causando entraves, inclusive, de ordem profissional. Bauman (2013, p. 113), em tom perspicaz e ao mesmo tempo fúnebre, chega a dizer que a atual sociedade da “*hiperinformação*” com sua ampla abertura da arena privada aos interesses públicos e vice-versa representa “*riscos terminais à privacidade e à autonomia individual*”.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ, de sua relatoria:

Cabe desde logo separar o joio do trigo e assentar uma advertência. **A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse *cyberespaço*.** Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela -, a existência de um “resíduo informacional” que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado (grifo nosso).

(REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. em 28/05/2013).

O Ministro chega a afirmar que a o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza quando se afirma, em verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e sobretudo constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Paulo José da Costa Júnior (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16-17) aduz que a intimidade “*vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas*”.

Sobre o tema, François Ost entende que:

Uma vez que, personagem público ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, 2005, p. 160).

Contudo, embora a publicação de informações indesejáveis na internet, em razão de seu alto tráfego e, conseqüentemente visibilidade, chame as atenções da doutrina mais especializada, há, ainda, que se destacar as publicações em mídias televisivas e escritas.

Neste ponto, a 4ª Turma do STJ, analisando os contornos de eventual ilicitude de matérias jornalísticas, abraçou a tese segundo a qual a liberdade de imprensa, que não é absoluta, esbarra em algumas limitações, como:

(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012).

Há que se salientar, todavia, que ao lado da veracidade das informações ventiladas deve caminhar de forma indissociavelmente junta, o critério da atualidade.

Assim, a mera inexistência de intuito difamatório, injurioso ou caluniante não pode servir de base ao afastamento da configuração de eventual ilícito, fundado no atendado à privacidade. Isso porque a revisitação de fatos já superados pode trazer a tona novamente a desgraça vivida, e junto com ela humilhação, desonra e infâmia. Veja-se, a título exemplificativo, o *leadin case* “Globo Comunicações e Participações S/A vs. Jurandir Gomes de França, esposado no conhecido “caso da Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ).

3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA JURISPRUDÊNCIA

A legislação pátria, até o presente momento, não foi capaz de esgotar regulação do direito à privacidade, deixando, assim, espaço fértil para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial.

No que tange à jurisprudência nacional, o acatamento nas razões de decidir das reinterpretações que vem experimentando o direito à privacidade ainda são bastante embrionárias, como se verá adiante.

3.1 O “caso Roberta” e o “caso Trevi”

A despeito de outros casos, merece destaque “o caso Pedrinho”⁷, pontapé que deu ensejo ao “caso Roberta”, o qual se pretende explorar mais detidamente.

Em 21/01/1986, Vilma Martins Costa, apresentando-se como enfermeira da Casa de Saúde e Maternidade Santa Lúcia, aproveitando-se da confiança natural que rege as relações entre pacientes e profissionais de saúde, apoderou-se de Pedro Rosalino Braule Pinto sob o pretexto de levá-lo para exames. Contudo, cessada a vigilância da mãe, colocou-o numa sacola, dirigindo-se incólume a um estacionamento próximo, onde seu irmão a esperava no carro em que os três se deslocariam para Goiânia. Para assegurar a ocultação e a impunidade de seu crime, apresentou a criança a seu companheiro, Osvaldo Martins Borges, que estava convencido da gravidez, sem quaisquer razões para duvidar do parto e da paternidade que lhe fora atribuída, de modo que, juntos, registraram a criança como filho legítimo do casal, nascido em domicílio e de parto natural. Osvaldo separou-se de sua esposa, com quem estava casado a mais de vinte e nove anos e com quem possuía cinco filhos para consolidar seu relacionamento com Vilma. Por mais de dezesseis anos, Pedro Rosalino se identificou como filho de Vilma. Em 07/11/2002, o adolescente até então conhecido por Osvaldo Martins teve ciência de que foi vítima de um sequestro e que efetivamente se tratava de Pedro Rosalino.

O fato é que Vilma tinha, também, outros filhos, e durante as investigações a polícia visava descobrir se estes demais filhos eram biológicos ou não. Roberta Jamilly depôs alegando “*não querer saber*” se era ou não filha biológica de Vilma, muito menos se aproximar da noção de sequestro.

⁷ Título do livro-reportagem escrito por Renato Alves e publicado pela Geração Editorial.

A despeito dessa expressa manifestação de vontade, uma “*guimba*” de cigarro foi utilizada para viabilizar o exame de DNA e constatar que Roberta também havia sido sequestrada. Após tomar conhecimento dos fatos, a menina não retornou ao nome original e nem ao convívio com a família biológica. Sequer visitou a mãe verdadeira.

Como se vê, para desvendar o que até então se tratava de um suposto crime, optou-se por desestruturar uma pessoa que viveu vinte e quatro anos acreditando ser parte de uma família que, no final, era uma fraude.

Neste ponto, válida a ilustração de caso semelhante, conhecido como “Caso Trevi” (STF, Tribunal Pleno, Recl 2040 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, julg. em 21/02/2002, DJ 26/06/2003). Em 19/11/2001, foi instaurado inquérito policial objetivando apurar as circunstâncias da gravidez da ré em processo de extradição Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz, vez que supostamente estariam envolvidos servidores do Departamento de Polícia responsáveis por sua custódia.

Em 16/01/2002, o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações requereu a realização de exame de DNA como único meio de esclarecer os fatos, e com isso apurar as respectivas responsabilidades administrativas e penais dos aludidos funcionários públicos.

Os policiais federais de plantão comprometeram-se, espontaneamente, a fornecer material genético para o exame. Glória, por sua vez, se opôs à realização do dito exame em si e em seu filho. Em face de sua negativa e, igualmente, de sua recusa em declarar quem seria o pai do nascituro, o delegado pugnou que fosse recolhido material genético da placenta.

O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e o magistrado o deferiu. Glória interpôs Reclamação para o STF, alegando “*que se pretende, à sua revelia e por ocasião do parto de seu filho, colher material genético, do líquido amniótico, com o propósito de se fazer um exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro*” e, com base no art. 5º, incs. X e XLIX da CF/88, invocou a violação de sua intimidade, da personalidade do nascituro e, ainda, o direito do mesmo de propor a investigação de paternidade no futuro, se assim desejar.

Contudo, no caso em tela o direito à privacidade cedeu em nome da “*moralidade administrativa*”, da “*persecução penal pública*”, do “*direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda*” e da “*imagem da própria instituição*”, de modo que a realização do exame foi autorizada, contra expressa manifestação de vontade, mediante utilização de material placentário da genitora.

3.2 O “caso topless” (REsp n. 595.600/SC) e o “caso Playboy” (REsp n. 1.243.699/RJ)

Como se o público da pequena praia onde uma, até então, ilustre desconhecida tomava sol de topless pudesse ser comparado ao contingente alcançado pelo jornal de maior circulação do Estado de Santa Catarina que estampou, no dia seguinte, sem a sua autorização, uma fotografia de média dimensão, sob a alegação de se tratar de “notícia”, nosso Superior Tribunal de Justiça negou provimento à ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela vítima, conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO.

Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem. Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 595600 SC 2003/0177033-2, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 18/03/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2004 p. 259)

É certo que o Jornal, enquanto empresa, possui, obviamente, fins lucrativos. A reprodução de uma foto pelo noticioso, assim, pretende entre outras finalidades a indução visual voltada ao aumento da venda de exemplares. A utilização da imagem de terceiros, sem a sua prévia autorização, que gere enriquecimento ilícito e que, vindo a gerar abalo à vida privada, não parece então passível de indenização por danos materiais e morais?

O julgado, todavia, elabora parco raciocínio tendente a tomar como justificável a intrusão sobre a vida privada de alguém quando o próprio titular assumiu comportamento que torna público o fato que não quer ver divulgado⁸, para indeferir o pedido sem maiores minudências.

Noutro giro, em recente decisão proferida no REsp n. 1.243.699/RJ pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a editora Abril foi condenada a indenizar banhista que, trajada de biquíni, tomava sol em praia da Barra da Tijuca (RJ), em razão da publicação de sua foto, com destaque para as nádegas, na revista Playboy, de conhecida conotação erótica.

⁸ Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão lavrado pelo Desembargador Barbosa Moreira. O caso se refere a uma tentativa de Luiz Carlos Prestes de impedir um espetáculo teatral que reviveria o episódio do seu romance com Olga Benário Prestes e a deportação para a Alemanha, durante a Segunda Guerra Mundial. Os fatos já haviam chegado ao conhecimento do público e, como salientou o relator, teriam sido narrados pelo próprio Prestes ao autor do livro Olga, Fernando Morais. Daí concluir o aresto que: “se o agente se cinge a incluir na obra fato ou traço já objeto de ciência alheia ou acessível (em condições normais) a ela, não ofende o direito à privacidade, conquanto deixe de obter a autorização do titular”.

Nas razões de decidir, o Ministro Relator Raul Araújo, em posição frontalmente colidente com a anteriormente adotada pela mesma 4ª Turma no REsp n. 595.600/SC destacou que:

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização desse atributo da pessoa sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o retratado.

Araújo citou, ainda a Súmula 403 do STJ, cujo enunciado estabelece que “*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*”.

Entendeu o ministro, num juízo que entende-se aparentemente mais sensato, que:

Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um elogio.

Como se vê, a exibição não autorizada do corpo feminino, mesmo ponto de partida, deu ensejo a interpretações rigorosamente distintas entre si.

3.3 O caso do exame médico não autorizado – REsp n. 1.195.995/SP

Traz-se à baila, ainda o REsp n. 1.195.995, merecedor de considerável destaque. Tratou-se, na espécie, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Fernando Villas Boas em face da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein em virtude da realização de exame médico não solicitado, qual seja o anti-HIV (pesquisa acerca da existência do vírus da aids), com resultado positivo, em confusão com o exame originalmente requisitado, o anti-HCV (pesquisa a existência do vírus da Hepatite C).

Embora a divulgação do resultado tenha se limitado à esfera exclusiva do paciente, o mesmo alegou violação de sua intimidade e “*do direito de não ter o conhecimento de sua real situação de saúde*”. Em sede de danos materiais requereu o pagamento correspondente ao gasto mensal com tratamento psicológico e em sede de danos morais requereu a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ante o grande abalo psíquico suportado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e o acórdão negou provimento à Apelação interposta pelo autor, sob os argumentos de que a) não houve falsa comunicação do resultado do exame anti-HIV, b) não houve divulgação do resultado a terceiros, c) houve benefício ao recorrente entendido como o prévio conhecimento da doença de gravidade incontestável e d)

inexistência de nexos causal entre conduta e dano, vez que a doença não fora contraída no Hospital.

Concluiu, assim, a augusta corte no sentido de que se fosse concedido o direito subjetivo do cidadão de não saber que é soropositivo:

configuraria indevida sobreposição de um direito individual (que, em si não se sustenta, tal como demonstrado) sobre o interesse público, o que, data maxima venia, não se afigura escorreito.

Embora voto vencido, a Relatora Ministra Nancy Andrighi, empresta certa lucidez ao discurso, quando aduz que:

A intimidade abrange o livre arbítrio das pessoas em querer saber ou não algo afeto unicamente à sua esfera privada. Vale dizer: todos têm direito de esconder suas fraquezas, sobretudo quando não estão preparadas para encarar a realidade.

A esta altura, o leitor atento já poderia estar se perguntando: o que esses casos têm em comum?

A violação do direito à privacidade, em todos eles, decorreu da coleta desautorizada ou não solicitada de dados sensíveis, seguida da divulgação, no mais das vezes ao próprio titular, sem que houvesse prévia requisição, ou, sequer, prévia autorização. Ora a privacidade é agredida porque é violada, ora é agredida porque é divulgada.

Em todos os casos, sagrou-se vitoriosa a concepção mais tradicional e menos arqueável de privacidade, pela qual o resguardo da vida privada se limita às indiscrições alheias e não se impõe diante do expresso desejo de não saber, da expressa manifestação de vontade de permanecer na ignorância, à margem de informação que, uma vez obtida ou revelada, pode ser muito mais nociva que benfazeja. É flagrante, portanto, a violação da legítima expectativa das vítimas.

Como regra, os sujeitos não possuem o conhecimento amplo e irrestrito de todos os seus dados sensíveis e nem por isso há que se falar em presunção, nem sequer relativa, de que é de sua cobiça tomar tal conhecimento. Trata-se de prerrogativa de autodeterminação existencial.

A proteção à privacidade, assim, precisa evoluir e se adaptar às necessidades da dinâmica social, profundamente alterada com os avanços tecnológico-científicos e com a multiplicação das relações interpessoais.

3.4 O julgamento da ADI n. 4815 STF/DF

Em 10/06/2015 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEEL em 05/07/2012, dando interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento, de expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas.

Nas suas razões, entre outros argumentos, a ANEEL assevera que:

as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos (grifos no original).

E ainda que:

em que pese o pretense propósito do legislador de proteger a vida privada e a intimidade das pessoas (...) do ponto de vista da construção da memória coletiva, os efeitos deletérios da interpretação ora combatida são ainda mais graves. O País se empobrece pelo desestímulo a historiadores e autores em geral (...). Ademais, são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas. Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorcivo dos relatos históricos e da produção cultural nacional.

Em sede de Informações, a Presidente da República e o Senado Federal manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência. A chefia do executivo destacou que:

nenhum direito à liberdade de expressão será supremo ou superior aos direitos personalíssimos e, igualmente, que a liberdade de informar não poderá ter seu pleno exercício assegurado, sob pena de desequilíbrio com o outro direito, também fundamental, que é o direito à privacidade.

Em seu voto, que fora acompanhado pelos demais Ministros, a Ministra Relatora, deixou-se consignado o conceito de biografia não autorizada, como sendo “*a escrita (ou o escrito) sobre a vida de alguém (...) que não sendo mostrada voluntariamente, não foi autorizado pelo sujeito ou por seus familiares a passarem para a coletividade*”.

Do julgamento extrai-se, portanto, que, para uma leitura constitucional do que se contém nos arts. 20 e 21 do Código Civil são pressupostos a serem observados os seguintes:

- a) A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.
- b) O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.
- c) Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.
- d) Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.
- e) A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.
- f) Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

A questão não é simples, contudo, Maria Celina Bodin de Moraes, parece oferecer uma saída distinta. Em suas brilhantes lições:

dar direito às editoras de publicar “obras” tratando dos pormenores da vida privada de alguém soa como querer garantir um pretense “direito fundamental da sociedade” a conhecer as fofocas e os detalhes picantes, incluindo, como é costumeiro, as bisbilhotices mais disparatas sobre a vida privada das pessoas, sendo isso, como se sabe, o que influencia diretamente a quantidade de exemplares vendidos – critério de especial interesse patrimonial da maior parte dos editores (MORAES, 2013, p. 2)

Assim, para a autora a solução estaria em “*reservar às biografias póstumas a possibilidade de publicação não autorizada*”, de modo a permitir a construção de “*uma disciplina jurídica desse tipo de obra coerente com nosso passado e com nossa cultura*” (MORAES, 2013, p. 3).

Se ponderarmos adequadamente os interesses em jogo veremos que há uma maneira relativamente simples de equacionar a questão – em particular, um marco temporal, recurso tantas vezes empregado pelo legislador para pacificar questões igualmente controversas: a duração da vida do biografado. De fato, não é difícil compreender que a violação à privacidade, à honra ou à imagem da pessoa só ocorre durante a sua vida; após a morte, pode haver outras espécies de danos mais ou menos relacionadas à pessoa, mas a direitos fundamentais da personalidade (já extinta) não serão. Além disso, a morte parece ser um termo muito claro: se não há interesse social relevante na publicação de fofocas e de detalhes picantes da vida das pessoas enquanto elas estiverem vivas, a tendência é que com a morte da pessoa sua perspectiva diante da História, se é este o fundamento que se quer proteger, poderá ser muito mais bem avaliada (MORAES, 2013, p. 3).

E quanto aos familiares e pessoas próximas indiretamente atingidas? Para a autora essa parece ser a questão de mais fácil solução:

Os herdeiros, se se sentirem agredidos por dano reflexo (“em ricochete”), devem pretender, em nome próprio, indenização. Evidentemente, a extensão dos fatos narrados sobre pessoas coadjuvantes pode, no caso concreto, transformar o dano, que seria reflexo, em dano direto, mas nesse caso, em princípio, a História teria prevalência – a tutela será ressarcitória e não mais preventiva⁹ (MORAES, 2013, p. 3).

Silmara Juny de Abreu Chienellato já apresentava uma nova leitura para o art. 20 do Código Civil de 2002, em prognóstico do julgamento da dita ADI:

A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biografia de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública e esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade, ressalvada, quando couber, a responsabilidade civil nos termos do art. 187 (CHINELLATO, 2013, p. 150).

Resta, então, a questão: no cenário atual, em que não mais se necessita de autorização prévia do biografado, restando-lhe tão-somente a tutela ressarcitória, como viabilizar, então, o seu direito ao esquecimento?

⁹ A disciplina do Código civil parte de direitos da personalidade típicos e de uma ótica eminentemente reparatória, sendo o caso do direito à vida privada, em geral, uma rara exceção em que se faz alusão a uma tutela também preventiva contra danos à pessoa humana (nota presente no original).

CONCLUSÃO

A história do direito nos revela que, a cada nova construção, problemas antes mal ou sequer suspeitados adquirem forma, figura e consistência. E passam a reclamar, por sua vez, outras novas construções capazes de lhes dar resposta.

Não diferente ocorreu com o direito à privacidade. Especialmente com a evolução tecnológico-científica e o aprofundamento das relações interpessoais, o direito à privacidade passou a reclamar novos domínios de abrangência.

É certo que toda interpretação relativa à privacidade deverá se atentar aos parâmetros não só da época e do lugar, mas também do *modus vivendi* de cada um, contudo alguns de seus traços básicos devem ser retidos para prevenir que o conceito se torne excessivamente retórico, em prejuízo da valia técnica.

A internet, ao mesmo tempo que diminui fronteiras, possibilita que dados pessoais estejam cada vez mais acessíveis e com maior precisão de detalhes. Uma vez tangíveis, são facilmente propalados e eternizados.

O clássico *right to be let alone*, então, cede espaço para a possibilidade de manter o controle efetivo da proteção e disposição sobre os próprios dados, especialmente aqueles entendidos como sensíveis, bem como a possibilidade de opor-se à devassa da privacidade alheia (direito negativo) e ainda, atinge os domínios do direito ao esquecimento.

Para tanto não existem (e parece impraticável tal pretensão) fórmulas prontas e acabadas, de modo que o princípio que deve orientar toda a elaboração teórico-interpretativa do direito à privacidade – e dos direitos de personalidade de maneira geral –, é a cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana, posta no centro do ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón**. Doxa, n.5, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. **Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos** - e outras baixas colaterais da modernidade líquida. In: **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos**. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 46, 2003.
- CHIENELLATO, Silmara Juny de Abreu. **10 Anos de Vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 - Direitos da Personalidade: o art. 20 do Código Civil e a biografia de pessoas notórias**. Editora Saraiva, 2013.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DALSENTER, Thamis. **Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: 2008. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: < <http://www.justocantins.com.br/artigos-10689-teoria-dos-circulos-concentricos-da-vida-privada-e-suas-repercussoes-na-praxe-juridica.html> >. Acesso em: 10/05/2016.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Tradução de Walter Stonner. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 4ª. ed., 1998.
- MARQUES, Luisa da Cunha Chaer de Moraes. **O direito de não saber: uma leitura civil-constitucionalizada do princípio de proteção à intimidade**. Rio de Janeiro, 2013, xxxp. Monografia – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S/A. 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?** Editorial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013.
Disponível em: <<http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>>. Acesso em 28/06/2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bondin. **O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In. SARLET, Ingo Wolfgang, org. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. Rio de Janeiro: RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil V. 12, N. 46, Abril/Junho de 2011.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 21ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3ª edição. Renovar: 2006.

SAMPAIO, José Adércio de Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHREIBER, Anderson. **Direito da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Martha Medeiros da, **Divulgação Indevida de Dados e Informações Via Internet: Análise Relativa à Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Liberdade de expressão-comunicação em face do direito à privacidade**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antônio Jorge (coords.). *Direito à Privacidade*. São Paulo: Ideia e Letras e Centro de Extensão Universitária, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro** in *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILLELA, J. B. . **Direitos de Personalidade 'Negativos'**: Por que não? *Autêntica - Revista dos Notários e Registradores*, Belo Horizonte, v. 3, 2004.

WESTIN, Alan Furman. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum Publishers, 1967.